PEDRO MENDONÇA CORREIA

A assistência espiritual e religiosa da Igreja Católica nas unidades de saúde de Portugal

SEPARATA "REVISTA ESPAÑOLA DE DERECHO CANÓNICO"

Vol. 68 • Núm. 170 • UNIVERSIDAD PONTIFICIA DE SALAMANCA • Enero-Junio • 2011

REDC 68 (2011) 373-395

A ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL E RELIGIOSA DA IGREJA CATÓLICA NAS UNIDADES DE SAÚDE DE PORTUGAL*

RESUMEN

Este artículo trata de la presente reglamentación de la asistencia religiosa y espiritual de la Iglesia Católica en los centros de salud de Portugal. La primera parte presenta las reglas jurídicas fundamentales de Derecho Natural y de Derecho Positivo Portugués–constitucional, internacional (particularmente el Concordato de 2004) y común (particularmente el Reglamento de la Asistencia Espiritual y Religiosa en el Servicio Nacional de Salud del 2009). La segunda parte explica la situación jurídica de los capellanes de los centros de salud en Portugal (particularmente en el dicho Reglamento de la Asistencia Espiritual y Religiosa en el Servicio Nacional de Salud del 2009): qué son, qué estatuto tienen, cómo quedan vinculados a los centros de salud, a quienes están jerárquicamente subordinados, cuales facultades poseen, como ejercen funciones, de que derechos disfrutan, qué formación tienen, qué remuneración reciben, y como cesan funciones. El apéndice contiene un breve tratamiento de tres otras situaciones jurídicas de pretérito.

ABSTRACT

This article deals with the current ruling about the religious and spiritual assistance from the Catholic Church to the health centers of Portugal. The first part presents the fundamental rules from Natural and Positive Portuguese – constitutional, international (particularly the 2004 Concordat) and common (particularly the 2009 Regulation of Spiritual and Religious Care in the National Health Service) – law. The second part explains the legal situation of health centers' chaplains in Portugal (particularly in the said 2009 Regulation of Spiritual and Religious Care in the National Health Service): what they are, which statute they have, how they are linked to health centers, whom they are hierarchically submitted to, which faculties they possess, how they perform their duties, which rights they enjoy, what training they have, what remuneration they get, and how they leave their posts. The appendix has a brief treatment of three other past legal situations.

* Texto sem qualquer pretensão, redigido a partir duns esquemas preparados pelo autor para uma comunicação que apresentou em 9 de Setembro de 2010 nas Jornadas de Direito Canónico organizadas pela Associação Portuguesa de Canonistas em Fátima. Não tem em conta nenhuma alteração legislativa que haja ocorrido de então para cá.

§ I
REGRAS JURÍDICAS FUNDAMENTAIS SOBRE A ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL E RELIGIOSA DA IGREJA CATÓLICA EM PORTUGAL

1. Regra de Direito Natural

Para agir, o homem necessita de se orientar por certas ideias e certos princípios: tem, pois, direito à verdade, direito a formar livremente uma convicção *(liberdade de pensamento)*. Por consequência, temos o dever de justiça de respeitar as suas convicções sinceras, enquanto elas não contrariarem o direito evidente e a boa ordem. Sem dúvida, podemos (devemos até) procurar esclarecer quem está errado; mas é uma injustiça violentá-lo nas suas crenças ou perturbar o seu desenvolvimento intelectual com a mentira ou a intimidação[1].

Na situação de facto em que se encontram os Estados contemporâneos, um corolário da liberdade de pensamento é a *liberdade de consciência e de cultos,* ou seja, o direito do cidadão a professar publicamente e a praticar a religião da sua escolha, sob a protecção do Estado[2]. A liberdade de consciência e de cultos abrange, nomeadamente, o *direito à assistência espiritual e religiosa.*

Por Direito Natural, pois, *o utente duma unidade de saúde,* dentro dos justos limites impostos pela peculiaridade da sua situação, *tem direito à assistência religiosa da Igreja Católica em Portugal.*

2. Regras do Direito Positivo Português em vigor.

A) *Regra de Direito Constitucional*

Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 41º da Constituição da República, a *liberdade de consciência, de religião e de culto* é *inviolável.*

1 Ch. Lahr, «Cours de Philosophie» 2, 24ª ed., Paris 1923, 175-6.
2 Ch. Lahr, ob. e vol. cits., 176, nota (1).

B) *Regras de Direito Internacional Público*[3]

A Concordata de 1940. —O artigo XVII da Concordata de 7 de Maio de 1940 consagrava a *garantia de assistência espiritual* aos utentes das unidades de saúde. Assegurava-se a liberdade de acesso do pároco do lugar e do sacerdote encarregado pela autoridade eclesiástica competente a unidades de saúde do Estado, com um *limite:* o da observância dos respectivos regulamentos[4].

A Concordata de 2004. —O artigo 18 da Concordata de 18 de Maio de 2004 o que consagra é a *garantia da liberdade religiosa* aos utentes das unidades de saúde. Assegura-se a liberdade de exercício da assistência religiosa às pessoas internadas[5] em estabelecimentos de saúde ou similares. A assistência religiosa é prestada a solicitação dos próprios internados[6].

Diferença entre as Concordatas. — A *diferença* não é despicienda:

— *na Concordata de 7 de Maio de 1940, o fiel tinha direito a receber assistência espiritual e religiosa da Igreja Católica porque a Igreja Católica tinha direito a prestar assistência religiosa ao fiel;*

— *na Concordata de 18 de Maio de 2004, a Igreja Católica tem direito a prestar assistência espiritual e religiosa ao fiel porque o fiel tem direito a receber assistência religiosa da Igreja Católica.*

C) *Regras de Direito comum.*

a) Sobre a assistência espiritual e religiosa, em geral

O artigo 1º da Lei da Liberdade Religiosa[7] dispõe que a *liberdade de consciência, de religião e de culto* é *inviolável.*

Este artigo consagra uma *garantia genérica* da liberdade de consciência, de religião e de culto, em conformidade com a Constituição, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Direito Internacional Público aplicável, e a lei ordinária.

3 Faz-se abstracção da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948, que não é um tratado internacional.

4 Salvo em caso de urgência.

5 *Apenas às pessoas internadas?* Ver *infra,* notas (80) a (82).

6 *Por que meio e de que forma não o diz a nova Concordata.* Neste ponto, como em tantos outros, a República Portuguesa e a Santa Sé ficaram de proceder à elaboração, revisão e publicação da legislação complementar necessária, conforme previsto no artigo 32 da mesma Concordata.

7 Aprovada pela Lei nº 16/2001, de 22 de Junho.

No artigo 13º da Lei da Liberdade Religiosa acham-se *garantias específicas* da mesma liberdade:

a) A do *exercício da liberdade religiosa* e, designadamente, do direito à assistência religiosa e à prática dos actos de culto, às pessoas internadas em hospitais e outras unidades de saúde;

b) A da *criação das condições adequadas ao exercício da assistência religiosa* nos hospitais e outras unidades de saúde[8]; e

c) A da *audiência prévia do ministro do culto*[9], para imposição de restrições estimadas imprescindíveis por razões funcionais ou de segurança.

b) Sobre a assistência espiritual e religiosa nas unidades de saúde, em especial

O Estatuto Hospitalar de 1968.—O Estatuto Hospitalar[10], no nº 4 do artigo 80º, veio dar uma *garantia genérica de prestação de assistência religiosa ao doente, sempre que a solicite*[11].

O Estatuto Hospitalar foi promulgado para se aplicar

— a «*todos* os estabelecimentos e serviços gerais e especializados de medicina curativa e de reabilitação directamente dependentes do Ministério da Saúde e Assistência, quer pertençam ao Estado e outras entidades públicas, quer às Misericórdias e demais instituições de assistência particular»[12]; e

— a *todos* os «estabelecimentos e serviços pertencentes ou dependentes dos Institutos de Assistência Nacional aos Tuberculosos, de Assistência Psiquiátrica e de Assistência aos Leprosos»[13].

A Lei do Serviço Nacional de Saúde de 1979.—A Lei do Serviço Nacional de Saúde[14], no artigo 9º, apresenta uma *garantia genérica dos*

8 Com respeito pelo princípio da separação e de acordo com o princípio da cooperação entre o Estado e a Igreja.

9 Sempre que possível.

10 Aprovado pelo Decreto-Lei nº 48.357, de 27 de Abril de 1968.

11 O mesmo Estatuto dava ainda, no nº 1 do artigo 83º, uma *garantia específica de prestação de assistência religiosa católica ao doente, nos termos da Concordata de 1940:* por isso, o Regulamento Geral dos Hospitais (aprovado pelo Decreto nº 48.358, de 27 de Abril de 1968) deu, no nº 3 do artigo 10º, uma *garantia específica de assistência religiosa católica por capelães* designados nos termos da Concordata e legislação complementar.

12 *Sic:* artigo 1º do Estatuto.

13 *Sic:* artigo 1º do Decreto-Lei nº 49.459, de 17 de Dezembro de 1969.

14 Aprovada pela Lei nº 56/79, de 15 de Setembro.

direitos do doente decorrentes da sua integração «na comunidade a que pertençam»[15].

A Lei do Serviço Nacional de Saúde aplica-se

— a *todos* os serviços prestadores de cuidados de saúde, primários e diferenciados, da tutela do Ministério da Saúde[16];

— a *todas* as instituições não oficiais no âmbito do sector da saúde, sujeitas à disciplina e *contrôle* do Estado[17]; e

— a *todas* as instituições não oficiais, «designadamente no campo da hospitalização», com as quais o Serviço Nacional de Saúde estabeleça convénios[18].

A Lei de Bases da Saúde de 1990.—A Lei de Bases da Saúde[19] também apresenta, na alínea *f)* do nº 1 da Base XIV, a *garantia genérica dos utentes a receberem, se o desejarem, assistência religiosa*[20].

A Lei de Bases da Saúde aplica-se a *toda* a rede nacional de prestação de cuidados de saúde[21], mais concretamente,

— a *todos* os estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, ou seja, a «*todas* as instituições e serviços oficiais prestadores de cuidados de saúde dependentes do Ministério da Saúde»[22];

— a *todos* os estabelecimentos privados com quem sejam celebrados contratos de prestação de cuidados de saúde aos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde[23]; e

— a *todas* as instituições particulares de solidariedade social com objectivos específicos de saúde, que «intervêm na acção comum a favor da saúde colectiva e dos indivíduos, de acordo com a legislação que lhes é própria» e a Lei de Bases da Saúde[24].

15 A expressão «na comunidade a que pertençam» abrange (e não pode deixar de abranger) a «comunidade *religiosa* a que pertençam».

16 Artigo 42º.

17 Artigo 52º.

18 *Ibidem.*

19 Aprovada pela Lei nº 48/90, de 24 de Agosto.

20 *A exercer pelos representantes legais dos menores e dos incapazes nos termos previstos na lei* – mas *qual?* Não o diz a Base XIV, nº 3, nem qualquer outra norma da Lei de Bases da Saúde: é de presumir que seja o Código Civil (artigos 122º-156º).

21 Base XII, nº 4.

22 Base XII, nº 2.

23 Base XII, nºs 3 e 4.

24 Base XXXVIII, nº 1.

Confirmou-o a Lei nº 27/2002, de 8 de Novembro[25, 26].

O Estatuto do Serviço Nacional de Saúde de 1993.—O Estatuto do Serviço Nacional de Saúde[27] oferece,

— no nº 1 do artigo 39º, uma *garantia genérica aos utentes de qualquer confissão,* qual seja a do acesso dos respectivos ministros às instituições e serviços onde estejam a receber cuidados para aí lhes prestarem assistência religiosa; e,

— no nº 2 do mesmo artigo, uma *garantia específica aos utentes de confissão católica,* qual seja a de assistência religiosa «por capelães ou assistentes religiosos laicos[28], nos termos da legislação própria, a elaborar ouvida a Conferência Episcopal Portuguesa»[29].

O Estatuto do Serviço Nacional de Saúde aplica-se[30]:

— a *todas* as instituições e serviços que constituem o Serviço Nacional de Saúde; e

— a *todas* as entidades particulares integradas na rede nacional de prestação de cuidados de saúde, quando articuladas com o Serviço Nacional de Saúde.

Confirma-o o âmbito dado pela Lei de Bases da Saúde[31] à garantia genérica do direito dos utentes a receberem, se o desejarem, assistência religiosa.

Observação.—Na Carta dos Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde[32] não se encontra qualquer referência à assistência espiritual e religiosa nas unidades de saúde do Serviço Nacional de Saúde.

25 Que aprovou o novo *regime jurídico da gestão hospitalar* e alterou (apenas) as bases XXXI, XXXIII, XXXVI e XL (mas *não* as bases XII, XIV e XXXVIII) da Lei de Bases da Saúde.

26 O nº 1 da Base XXXIX da Lei de Bases da Saúde diz que as «organizações privadas com objectivo de saúde e fins lucrativos estão sujeitas a licenciamento, regulamentação e vigilância por parte do Estado». Cabe perguntar se esta regulamentação poderá e deverá garantir o direito dos utentes a receberem, se o desejarem, assistência espiritual e religiosa: não está claro que se lhe oponha a natureza privada de tais organizações.

27 Aprovado pelo Decreto-Lei nº 11/93, de 15 de Janeiro.

28 *Sic!...*

29 E também nos termos da legislação própria já elaborada, desde que ouvida a mesma Conferência Episcopal: era o que se depreendia do carácter deste nº 2 do artigo 39º do Estatuto e da prática normativa posterior.

30 Artigo 2º do Decreto-Lei nº 11/93, de 15 de Janeiro.

31 Nas Bases XII, XIV e XXXVIII.

c) O Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde: introdução[33]

Objecto.—O Decreto-Lei nº 253/2009, de 23 de Setembro, «estabelece a regulamentação da assistência espiritual e religiosa nos hospitais e outros estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde (SNS) concretizando o disposto no artigo 18.º da Concordata de 18 de Maio de 2004, celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa, e, quanto às demais confissões religiosas, o artigo 13.º da Lei da Liberdade Religiosa [...]»[34]

«A assistência espiritual e religiosa nas instituições do SNS permanece reconhecida como uma necessidade essencial, com efeitos relevantes na relação com o sofrimento e a doença, contribuindo para a qualidade dos cuidados prestados. Particular atenção deve ser dada aos doentes em situações paliativas, com doença de foro oncológico, com imunodeficiência adquirida ou com severidade similar.»[35]

Âmbito de aplicação. — O Regulamento aplica-se[36]

— a *todos* os hospitais, centros hospitalares e demais estabelecimentos de saúde com internamento que integrem o Serviço Nacional de Saúde.

32 Cf. a Lei nº 41/2007, de 24 de Agosto, e a Portaria nº 1529/2008, de 26 de Dezembro.

33 Por determinação do nº 2 do artigo 32 da Concordata de 18 de Maio de 2004, a República Portuguesa e a Santa Sé devem efectuar consultas recíprocas sempre que, segundo o nº 1 do mesmo artigo, procedam à elaboração, revisão e publicação de legislação complementar eventualmente necessária à mesma; mas não se sabe ao certo se o fizeram para a regulamentação do artigo 18º. O que diz o preâmbulo do Decreto-Lei nº 253/2009, de 23 de Setembro, é que foi (não «efectuada» mas apenas) «promovida» a consulta à Santa Sé. Afigura-se pouco verosímil que, em 16 de Setembro de 2009, estivesse pronto para promulgação do Presidente da República e referenda do Primeiro-Ministro um diploma aprovado pelo Conselho de Ministros em 30 de Julho de 2009 que tinha de ser submetido ao juízo da Santa Sé por via diplomática. *Se a Santa Sé não tiver sido consultada sobre o Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde, ele é inconstitucional, por violação (ainda que indirecta) do artigo 8º, nº 2, da Constituição da República.*

34 *Sic:* preâmbulo.

35 *Ibidem.*—Sendo assim, como é, mal se compreende que a Carta dos Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde não contenha uma referência que seja à assistência espiritual e religiosa aos utentes das unidades de saúde do nosso país...

36 Artigo 2º.

d) (Continuação.) Garantias de prestação de assistência espiritual e religiosa: direitos dos utentes das unidades de saúde

Garantias de prestação de assistência espiritual e religiosa.—O Regulamento consagra, no artigo 3º, duas *garantias genéricas:*

a) Uma, no nº 1, *às igrejas ou comunidades religiosas, legalmente reconhecidas,* de que terão condições que permitam o livre exercício da assistência espiritual e religiosa aos utentes internados em estabelecimentos de saúde do Serviço Nacional de Saúde que a solicitem;

b) A outra, no nº 2, *aos utentes internados*[37] *em estabelecimentos de saúde do Serviço Nacional de Saúde,* independentemente da sua confissão, de que terão acesso à assistência espiritual e religiosa.

Direitos dos utentes das unidades de saúde.—Ao utente, independentemente da sua confissão, é reconhecido, no artigo 12º do Regulamento,

a) O direito a aceder ao serviço de assistência espiritual e religiosa;

b) O direito a ser informado por escrito, no momento da admissão na unidade ou posteriormente, dos direitos relativos à assistência durante o internamento, incluindo o conteúdo do regulamento interno sobre a assistência[38];

c) O direito a rejeitar a assistência não solicitada;

d) O direito a ser assistido em tempo razoável;

e) O direito a ser assistido com prioridade em caso de iminência de morte;

f) O direito a praticar actos de culto espiritual e religioso;

g) O direito a participar em reuniões privadas com o assistente;

h) O direito a manter em seu poder publicações de conteúdo espiritual e religioso e objectos pessoais de culto espiritual e religioso, desde que não comprometam a funcionalidade do espaço de internamento, a ordem hospitalar, o bem-estar e o repouso dos demais utentes[39];

37 *Apenas aos utentes internados?* Ver *infra,* notas (80) a (82).

38 Sobre este regulamento, ver *infra,* e).

39 «Publicações» em sentido próprio são (apenas) livros, periódicos e publicações «on-line»; mas não há razão para que o utente não possa ter consigo aparelhos de rádio e leitores de CD, mp3 ou DVD para aceder a informações «de conteúdo espiritual e religioso» desde que os utilizem sem comprometer «a funcionalidade do espaço de internamento, a ordem hospitalar, o bem-estar e o repouso dos demais utentes».

i) O direito a ver respeitadas as suas convicções religiosas; e

j) O direito a optar por uma alimentação que respeite as suas convicções espirituais e religiosas, ainda que tenha que ser providenciada pelo próprio utente.

e) (Continuação.) Organização da assistência espiritual e religiosa

Forma.—Em cada unidade de saúde deve existir uma forma de organização que garanta o funcionamento regular da assistência espiritual e religiosa[40]: a organização da prestação da assistência deve ficar prevista no respectivo regulamento interno[41].

Regulamento interno da assistência. — Cada unidade de saúde deve ter[42] à disposição dos utentes um regulamento interno sobre a assistência[43] que estabeleça, designadamente,

a) O horário e o local de atendimento dos assistentes[44];

b) O horário e o local de celebrações de cultos; e

c) O funcionamento da assistência.

Apoio administrativo e logístico.—Cada unidade de saúde deve assegurar o apoio administrativo e os meios logísticos necessários à prestação da assistência espiritual e religiosa[45]. O apoio administrativo deve garantir «[...] a rápida referenciação do utente que solicite a assistência para o assistente da confissão religiosa respectiva»[46]. A disponibilização de meios logísticos inclui a afectação de locais destinados à prestação de assistência e do equipamento não religioso necessário ao regular funcionamento da assistência[47].

Locais de culto.—Em cada unidade de saúde deve existir[48]:

40 Artigo 9º, nº 1.

41 Artigo 9º, nº 4.—Ao abrigo do disposto no nº 3 do mesmo artigo, as entidades responsáveis pela prestação da assistência espiritual e religiosa podem apresentar *propostas* quanto à forma de articulação com os diferentes serviços, unidades funcionais e departamentos da unidade de saúde.

42 Artigo 18º.

43 Elaborado e aprovado em articulação com os assistentes no prazo de cento e vinte dias contados da data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 253/2009, de 23 de Setembro.

44 Sobre o tempo da prestação da assistência, cfr. *infra,* nota (57).

45 Artigo 9º, nº 2.

46 Artigo 10º, nº 1.

47 Artigo 10º, nº 2.

48 Artigo 10º, nº 3.

a) Um ou mais locais, sem símbolos religiosos específicos de qualquer confissão religiosa, com condições de privacidade para reuniões entre os utentes, seus familiares ou outras pessoas cuja proximidade ao utente seja significativa, e os assistentes espirituais ou religiosos; e, bem assim,

b) Um ou mais locais de culto, em termos que garantam o acesso ao culto a todos os utentes, independentemente da sua confissão religiosa.

Dos locais de culto, um fica atribuído, em permanência, à Igreja Católica, que o partilhará com outras confissões cristãs, se for necessário[49].

f) (Continuação.) Prestação da assistência espiritual e religiosa

Iniciativa da prestação.—A assistência espiritual e religiosa é prestada ao utente a solicitação expressa[50] do próprio ou dos seus familiares ou outras pessoas cuja proximidade ao utente seja significativa, quando este não possa solicitá-la e se presuma ser essa a sua vontade[51].

A assistência também pode ser prestada por iniciativa do assistente espiritual ou religioso da igreja ou da comunidade religiosa a que o utente declarar expressamente[52] pertencer após a entrada na unidade de saúde, desde que este consinta nessa prestação[53].

Designação do assistente.—O assistente é designado pelo utente, seus familiares ou outras pessoas cuja proximidade ao utente seja significativa[54].

49 Artigo 10°, n° 4.—*Em que termos será feita tal partilha, não o diz o Regulamento,* nem se vê muito bem como pudesse dizê-lo sem com isso violar os princípios da aconfessionalidade e da separação entre a Igreja e o Estado consagrados no artigo 41° da Constituição da República. Salvo melhor opinião, *é problema a resolver através de diálogo ecuménico:* a ser assim, do lado da Igreja Católica haverá que ter presente o que determina o Directório Ecuménico de 1993, *maxime* nos n°s 40-44 e 92-160.

50 Preferencialmente no momento de admissão à unidade: artigo 5°, n° 2.

51 Artigos 4°, n° 1, e 5°, n° 1.—É óbvio que *a presunção não é aplicável ao caso de utentes menores ou incapazes.*

52 A declaração do utente deve ser expressa, por paridade de razão com o disposto no artigo 5°, n° 2. Se não puder ser feita pelo próprio, poderá ser feita pelos familiares ou outras pessoas cuja proximidade ao utente seja significativa, por paridade de razão com o disposto no artigo 4°, n° 1.

53 Artigo 4°, n° 2.—Se o utente não puder consentir na prestação e se presuma ser sua vontade recebê-la, o consentimento poderá ser dado pelos seus familiares ou outras pessoas cuja proximidade ao utente seja significativa, por paridade de razão com o disposto no artigo 4°, n° 1, do mesmo Regulamento.

54 Artigo 6°, n° 1.—Advirta-se que os profissionais de saúde, os demais funcionários e os voluntários que trabalhem ou prestem serviços nas unidades, bem como os assistentes espirituais

Como se compreende, o assistente a designar não tem de ser sempre e necessariamente um assistente que preste serviço regular na unidade de saúde; pode ser um assistente que não esteja vinculado à unidade; mas, nesse caso, a designação terá de ser fundamentada e não poderá trazer custos para a unidade[55]. Se a prestação de assistência for solicitada sem se designar assistente em concreto, será prestada pelo assistente da igreja ou comunidade religiosa a que o utente tiver declarado pertencer após a sua entrada na unidade[56].

Tempo e lugar da prestação da assistência.—A assistência pode ser prestada a qualquer hora, de acordo com a vontade do utente e sem prejuízo do repouso dos demais utentes e da prestação dos cuidados de saúde[57].

A assistência é prestada em local reservado para o efeito, excepto se o utente não puder locomover-se[58].

g) Sobre a assistência espiritual e religiosa nas unidades de saúde transformadas ou constituídas em entidades públicas empresariais

Desde meados de 2005, numerosas unidades de saúde foram transformadas, umas[59], e têm vindo a ser constituídas, outras, em *entidades públicas empresariais*[60].

Suscitam-se *dúvidas sobre o regime jurídico a que deve obedecer a prestação de assistência espiritual e religiosa pela Igreja Católica nestas unidades de saúde.*

A *solução das dúvidas* que se extrai (não sem esforço...) da legislação aplicável ao caso é a seguinte:

— as unidades de saúde transformadas ou constituídas em entidades públicas empresariais são empresas públicas[61];

---

ou religiosos não podem obrigar, pressionar nem, por qualquer forma, influenciar os utentes na escolha do assistente espiritual ou religioso: artigo 5°, n° 3.

55 Artigo 6°, n°s 1 e 2.

56 Artigo 6°, n° 3. — A propósito desta declaração do utente, ver *supra,* notas (52) e (53).

57 Artigo 7°.

58 Artigo 8°, n° 1.—«A unidade de saúde (diz o n° 2 deste mesmo artigo) assegura o transporte dos utentes para os locais referidos no número anterior, salvo determinação clínica em contrário.» Mas que determinação clínica poderá justificar que se deixe de *assegurar* tal transporte aos utentes?

59 Os estabelecimentos de saúde constituídos em sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos entre 2002 e 2004.

60 Pelo Decreto-Lei n° 93/2005, de 7 de Junho.

61 Ver os artigos 3°, n° 2, e 23°-34° do Decreto-Lei n° 558/99, de 17 de Dezembro.

— tais unidades regem-se pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais, com as especificidades previstas no Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro, e Estatutos em anexo, bem como nos respectivos regulamentos internos e nas normas em vigor para o Serviço Nacional de Saúde que não contrariem as normas ali previstas[62];

— ora, o artigo 9º da Lei do Serviço Nacional de Saúde garante os direitos do doente decorrentes da sua integração «na comunidade[63] a que pertençam», e aplica-se a todos os serviços prestadores de cuidados de saúde, primários e diferenciados, da tutela do Ministério da Saúde;

— a Base XIV, nº 1, alínea *f)*, da Lei de Bases da Saúde garante o direito dos utentes a receberem, se o desejarem, assistência religiosa, e aplica-se a todos os estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde;

— o artigo 39º, nº 2, do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde garante aos utentes de confissão católica a assistência religiosa por capelães ou assistentes religiosos leigos nos termos da legislação própria, e aplica-se a todas as instituições e serviços que constituem o Serviço Nacional de Saúde;

— ora, conta-se entre a «legislação própria» que regula a prestação de assistência religiosa aos utentes de confissão católica o Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde;

— o artigo 9º da Lei do Serviço Nacional de Saúde, a Base XIV, nº 1, alínea *f)*, da Lei de Bases da Saúde, o artigo 39º, nº 2, do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, e o Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde não contrariam[64] as normas previstas no Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro, e Estatutos em anexo;

— por conseguinte, *as unidades de saúde transformadas ou constituídas em entidades públicas empresariais estão sujeitas ao Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde e demais legislação que regula a prestação de assistência espiritual e religiosa aos utentes de confissão católica.*

62 Artigo 5º, nº 2, do Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro.
63 Ver *supra,* nota (15).
64 Nem se concebe que contrariassem...

§ II
SITUAÇÃO JURÍDICA DOS CAPELÃES DAS UNIDADES DE SAÚDE DE PORTUGAL

1. Capelão: definição

a) *Segundo o Direito Canónico*

O cânone 564 do Código de Direito Canónico define o capelão como *o sacerdote ao qual se encomenda, de modo estável, o cuidado pastoral, ao menos em parte, duma comunidade ou grupo especial de fiéis.*

Ao definir deste modo o capelão, o Código pôs o acento mais na atenção pastoral duma comunidade ou dum grupo do que no cuidado do culto.

b) *Segundo o Direito Português*

O capelão é ministro de culto, à luz do disposto no artigo 15° da Lei da Liberdade Religiosa. A *qualidade* de ministro de culto é *certificada* pelo Ordinário do lugar, através da Chancelaria da Cúria[65, 66].

O capelão é assistente religioso, segundo o artigo 13°, n° 1, alínea *a),* do Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde. Por força do artigo 14° do mesmo Regulamento, deve estar devidamente identificado através dum *cartão,* a emitir pela administração da respectiva unidade de saúde, com a identificação da Igreja Católica[67].

O capelão que exerça funções em regime de contrato de trabalho em funções públicas é funcionário público, de acordo com o disposto no artigo 17° do Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde[68]. Os *regimes de vinculação, de carreiras e de*

65 Cf. cânones 565 e 484, 3°, do Código de Direito Canónico. Ver, a propósito, *infra,* n° 2, B), b).

66 *A autenticação do certificado de ministro de culto e da credencial do mesmo para a prática de actos determinados,* exigida no n° 3 deste artigo 15° da Lei da Liberdade Religiosa, há-de ser feita pelo Registo das Pessoas Colectivas Religiosas — mas *como?* É que a matéria não está regulada nem na Lei da Liberdade Religiosa nem no Regulamento do Registo das Pessoas Colectivas Religiosas (aprovado pelo Decreto-Lei n° 134/2003, de 28 de Junho)...

67 *Em casos de manifesta urgência,* a falta do documento de identificação ou da credencial não é motivo para obstruir a prestação da assistência que tiver sido solicitada: artigo 14°, n° 3, do Regulamento.

68 Ver *infra,* n° 2, B), C).

remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas estão actualmente fixados na Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

2. O capelão de unidade de saúde de Portugal

A) Estatuto

a) Segundo o Direito Canónico

O *estatuto jurídico canónico do capelão* encontra-se nos cânones 564 a 572 do Código de Direito Canónico de 1983.

b) Segundo o Direito Português

O *estatuto jurídico civil dos capelães dos estabelecimentos de saúde* consta fundamentalmente do Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde.

B) Vinculação à unidade de saúde

a) Normas do Direito Canónico

O capelão é nomeado *pelo Ordinário do lugar:* cânone 565 do Código de Direito Canónico.

b) Normas do Direito Português

Audição prévia do Ordinário do lugar.—Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 13º, nº 1, alínea *a),* e 17º, nº 3, do Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde, *é contratado como capelão quem for indicado pelo Ordinário do lugar após audição solicitada pela administração da unidade de saúde para o efeito*[69].

Formas de contratação.—O nº 1 do artigo 17º do mesmo Regulamento prevê que o capelão, consoante o tipo e a periodicidade da assistência

69 Nem se vê que pudesse ser sem tal indicação, atentos os princípios da aconfessionalidade e da separação entre a Igreja e o Estado consagrados no artigo 41º da Constituição da República.

prestada e as solicitações ocorridas, seja vinculado à unidade de saúde por *contrato administrativo,* num de dois regimes: *ou em regime de contrato de trabalho em funções públicas,* a tempo completo ou parcial[70]; *ou em regime de contrato de prestação de serviços*[71].

Presentemente, dadas as condições impostas para o efeito pelo artigo 35º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, afigura-se pouco menos que improvável que um capelão possa ficar vinculado a uma unidade de saúde em regime de contrato de prestação de serviços[72].

Salvo disposição em contrário, os contratos celebrados entre unidades de saúde e capelães caiem no âmbito de aplicação dos instrumentos de regulamentação colectiva e dos regulamentos internos subscritos ou aprovados pelas unidades[73].

Número de capelães por unidade de saúde.—Nas unidades do Serviço Nacional de Saúde que prestem cuidados de saúde em regime de internamento, o número de capelães deve ser ajustado às necessidades e respeitar a representatividade da Igreja Católica[74]. Sem prejuízo de eventuais ajustamentos em função do número efectivo de camas, o critério indicativo para a definição do número de capelães em cada unidade tem como referência o rácio de 1 para cada 400 camas[75].

C) Subordinação hierárquica

Das disposições conjugadas dos cânones 273 e 565 do Código de Direito Canónico, e dos artigos 41º da Constituição da República, 17º, nº 1, do Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde,. 9º, nº 3, e 35º, nº 4, *a contrario,* da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e 42º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, resulta que *o capelão que exerça funções em regime de contrato de trabalho em funções públicas está hierarquicamente subordinado,*

a) Quanto ao exercício da sua actividade pastoral: – (apenas) ao Ordinário do lugar;

b) Quanto ao mais: – à administração da unidade de saúde.

70 E que se inicia com um *período experimental:* ver os artigos 73º, nº 1, 74º, 75º, 76º, nº 1, alínea *c),* e 77º, nº 1, do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (adiante mencionado); cfr. o artigo 76º, nº 2, do mesmo Regime.

71 *Em qualquer dos casos, o contencioso do contrato pertence necessariamente à jurisdição administrativa,* mais concretamente aos tribunais administrativos de círculo: ver os artigos 4º, nº 1, alíneas *b), e)* e *f),* e 44º, nº 1, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pela Lei nº 13/2002, de 19 de Fevereiro).

— *O capelão que exerça funções em regime de contrato administrativo de prestação de serviços* não está hierarquicamente subordinado à administração da unidade de saúde porque *presta trabalho não subordinado*[76].

D) Faculdades

a) Segundo o Direito Canónico

O cânone 566 do Código de Direito Canónico concede as seguintes *faculdades* ao capelão:

a) Faculdades genéricas: —todas as que reclama o exercício da missão[77], particularmente para confissão, viático[78], unção dos enfermos e confirmação em perigo de morte[79];

b) Faculdade específica: —a de absolvição das censuras *latae sententiae* não declaradas nem reservadas.

Tenha-se presente que o cânone 571 do mesmo Código impõe que o capelão mantenha a devida *coordenação* do exercício do seu múnus pastoral *com o pároco.*

b) Segundo o Direito Português

Os capelães gozam das *faculdades,* consagradas no Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde, *que se estimaram serem as necessárias e suficientes ao desempenho da missão de*

72 Desde logo, a celebração de contratos administrativos de prestação de serviços, tanto de tarefa como de avença, só pode ter lugar quando se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público. Ora, em que caso é que se pode revelar *inconveniente* a vinculação dum capelão a uma unidade de saúde do Serviço Nacional de Saúde em regime de contrato de trabalho em funções públicas?

73 Artigo 17º, nº 2, segunda parte, do Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde.

74 Artigos 17º, nº 2, primeira parte, e 11º, nº 1 do mesmo Regulamento.

75 Artigos 17º, nº 2, primeira parte, e 11º, nº 2, do Regulamento.

76 Ver o artigo 35º, nºs 2, alínea *a),* e 3, da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

77 Por direito comum, por direito particular, ou por delegação.

78 Ver EDREL, nº 1006.

79 Sem prejuízo do prescrito no cânone 976.

prestarem assistência espiritual e religiosa aos utentes[80] *internados*[81] *em estabelecimentos de saúde do Serviço Nacional de Saúde*[82].

E) Exercício de funções

Deveres do capelão.—Qualquer capelão está adstrito aos *deveres* fixados no artigo 16° do Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde, a saber:

a) O dever de prestar a atenção e os cuidados adequados ao utente que tenha solicitado assistência;

b) O dever de guardar sigilo dos factos de que tomem conhecimento no exercício da sua actividade[83, 84];

c) O dever de proporcionar actos colectivos de culto, quando o número de utentes o justifique;

d) O dever de limitar o seu contacto aos utentes que tenham solicitado ou consentido na assistência, de forma a não perturbar os demais;

e) O dever de respeitar a liberdade de consciência, de religião e de culto dos utentes, dos profissionais de saúde, dos demais funcionários e dos voluntários da unidade;

f) O dever de articular a assistência com os profissionais de saúde que assistam os utentes[85];

80 *Mesmo aos utentes que não comunguem da fé católica?* Parece que sim, desde que seja expressamente solicitada aos capelães em conformidade com as normas dos artigos 4°, n° 1, 5°, n° 1, e 6°, n° 1, do Regulamento. Impõe-no, de resto, a *lei da caridade.*

81 *Mesmo aos utentes em tratamento ambulatório ou nos serviços de urgência?* Com certeza que sim, desde que seja expressamente solicitada aos capelães em conformidade com as normas indicadas na nota anterior. O contrário seria pura e simplesmente incompreensível.

82 *E quanto à assistência religiosa ao pessoal das unidades de saúde do Serviço Nacional de Saúde?* Estava explicitamente prevista no artigo 5°, n° 1, do Estatuto dos Capelães dos Estabelecimentos Hospitalares de 1980 (adiante mencionado); e não se afigura aceitável deduzir da sua omissão no Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde que o legislador a quis proibir: em nome de quê o teria feito?

83 Ver o artigo 16°, n° 2, da Lei da Liberdade Religiosa.

84 Sobre o *dever de sigilo* em causa que tramite em órgão judiciário do Estado, ver, no Código de Processo Civil, os artigos 519°, n°s 3, alínea *c),* e 4, e 618°, n° 3, e, no Código de Processo Penal, o artigo 135°.—É da máxima importância não esquecer que o «segredo profissional» (como tal designado pela lei civil) abrange não apenas o sigilo sacramental mas *todo o segredo confiado a um capelão no exercício do seu múnus espiritual.*

85 Ver, a propósito, *supra,* nota (41).—Neste sentido, conforme já previa o Estatuto dos Capelães dos Estabelecimentos Hospitalares de 1980 (adiante mencionado), o capelão deve especialmente prestar (quando requerida) a sua informação qualificada sobre aspectos éticos «em assuntos não exclusivamente respeitantes ao foro eclesiástico».—Nas unidades de saúde constituídas

g) O dever de respeitar as determinações clínicas;

h) O dever de respeitar a não confessionalidade do Estado;

i) O dever de respeitar as orientações da administração da unidade; e

j) O dever de promover a melhoria da prestação da assistência.

Qualquer capelão também tem o *dever* de elaborar anualmente um relatório descritivo da actividade de assistência espiritual e religiosa por si prestada na unidade de saúde e das necessidades nela verificadas, a apresentar à administração da unidade para apreciação[86].

— O capelão que exerça funções em regime de contrato de trabalho em funções públicas está ainda sujeito aos *deveres* impostos por lei aos demais trabalhadores contratados nesse regime, designadamente no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas[87] e em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho[88].

Direitos do capelão.—Qualquer capelão goza dos *direitos,* estabelecidos no artigo 15° do Regulamento:

a) O direito ao livre acesso aos utentes que solicitem ou para os quais seja solicitada assistência;

b) O direito a obter as informações necessárias ao correcto desempenho das suas funções, desde que não confidenciais;

c) O direito a participar em acções de formação[89];

d) O direito ao respeito pelos símbolos religiosos, alfaias do culto, textos sagrados e demais objectos próprios da assistência;

e) O direito ao uso de hábito religioso ou de outras vestes com sinais espirituais ou religiosos identificativos;

f) O direito a ser remunerado, se estiver vinculado à unidade de saúde mediante contrato.

---

em entidades públicas empresariais, é obrigatório haver comissões de apoio técnico, entre outras, sobre Ética e humanização e qualidade de serviços, competindo aos conselhos de administração, sob proposta dos directores clínicos, designar o presidente e os membros de cada uma delas: artigo 21°, n° 2, alíneas *a)* e *b),* e 4, dos Estatutos em anexo ao Decreto-Lei n° 233/2005, de 29 de Dezembro. Faz todo o sentido que os assistentes religiosos vinculados a tais unidades de saúde, e, portanto, os capelães, sejam designados membros dessas comissões.

86 Artigo 18° do Regulamento.

87 Aprovado pela Lei n° 58/2008, de 9 de Setembro.

88 Ver o artigo 88° do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

89 Ver *infra,* F).

Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 13º do mesmo Regulamento, qualquer capelão pode escolher *auxiliares ou voluntários* para o assistirem, incluindo na celebração do culto, devendo ficar previamente estabelecidas as suas funções específicas respectivas.

— O capelão que exerça funções em regime de contrato de trabalho em funções públicas goza ainda dos *direitos e garantias* dadas por lei aos demais trabalhadores contratados nesse regime[90].

F) Formação específica

a) Normas do Direito Canónico

O Código de Direito Canónico de 1983 não prevê qualquer formação específica dos capelães.

b) Normas do Direito Português

O Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde, na alínea *c)* do artigo 15º, atribui aos capelães o *direito* a participarem em acções de formação.

O Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas[91], nos artigos 87º, alínea *d),* e 90º, nº 1, impõe às unidades de saúde o *dever* de proporcionarem formação aos capelães que contratem nesse regime, formação à qual são aplicáveis as regras e princípios que regem a formação profissional na Administração Pública[92].

90 Ver os artigos 87º e 89º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

91 Aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro.—As unidades de saúde podem solicitar o *apoio dos serviços públicos competentes* quando careçam dos meios e condições necessários à realização da formação, por paridade de razão com o disposto nos artigos 137º, nº 2, e 136º, nº 2, do Regulamento do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, em anexo à pela Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro.

92 Nomeadamente as constantes do Decreto-Lei nº 50/98, de 11 de Março.—O artigo 24º, nº 2, deste diploma confere ao capelão vinculado por contrato de trabalho em funções públicas um *crédito de trinta e cinco horas anuais* para utilizar, por sua iniciativa, em acções de formação, quando não seja contemplado nos planos de formação dos serviços da sua unidade de saúde.

G) Retribuição: descontos obrigatórios

a) Segundo o Direito Canónico

O *direito à retribuição* dos clérigos que se dediquem ao ministério eclesiástico é considerado pelo § 1 do cânone 281 do Código de Direito Canónico como um direito primário sobre a comunidade cristã e sobre o Bispo enquanto legítimo representante da mesma comunidade.

O § 2 do referido cânone permite que o *direito à assistência social* de tais clérigos seja tutelado ou por um sistema próprio da Igreja ou por participação no sistema de segurança social de cada País. Foi por este segundo sistema que se optou em Portugal.

b) Segundo o Direito Português

Retribuição.—A retribuição dos capelães com contrato de trabalho em funções públicas a tempo completo é a que corresponde, na falta de acordo entre as partes, à posição remuneratória 12 da tabela de remuneração única da Administração Pública, valor de referência que, nos casos de contrato de trabalho a tempo parcial e de contrato em regime de prestação de serviços, será calculado proporcionalmente[93].

Desde 1 de Janeiro de 2009, o montante pecuniário que corresponde ao nível remuneratório 12 são € 1.047,00 (mil e quarenta e sete euros)[94].

Retenção de I.R.S.[95].—No momento do pagamento da retribuição aos capelães, as unidades de saúde são obrigadas a reter I.R.S.:

a) *No caso dos capelães que exerçam funções em regime de contrato de trabalho de funções públicas*, a retenção é feita segundo as taxas constantes das tabelas de retenção aprovadas para cada ano[96].

93 Ver o artigo 17º, nº 4, do Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde: cf. os artigos 49º e 69º, nº 1, da Lei nº da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e o anexo I ao Decreto Regulamentar nº 14/2008, de 31 de Julho.

94 Ver o anexo à Portaria nº 1553-C/2009, de 31 de Dezembro.

95 Ver, a propósito, o artigo 78º, alínea *a)*, da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

96 Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares, artigos 2º, nºs 1, alínea *c)*, 2, 10 e 14, e 99º, nº 1.—O nº 4 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de Janeiro, estabelece que a retenção na fonte não pode exceder 40% da retribuição.

b) No caso dos capelães que exerçam funções em regime de contrato de prestação de serviços, a retenção é feita hoje à taxa de 21,5%[97].

Dedução de I.V.A..—Os capelães com *contrato de prestação de serviços* têm de deduzir I.V.A., à taxa actual de 21%, calculado sobre a retribuição, no momento em que emitam o respectivo «recibo verde»[98].

Contribuições para a Segurança Social[99].—Presentemente, a taxa contributiva do regime geral da segurança social aplicável aos membros de igrejas e associações ou confissões religiosas é de 12% (8% da «entidade empregadora», 4% do «trabalhador»)[100]. Por isso, a *taxa contributiva do regime geral de previdência aplicável ao clero secular e religioso da Igreja Católica* e ministros doutras igrejas é também de 12% (8% da «entidade contributiva», 4% do beneficiário)[101].

H) Cessação de funções.

a) Segundo o Direito Canónico

Atento o disposto nos cânones 572 e 563 do Código de Direito Canónico, *o capelão é removido pelo Ordinário do lugar, por justa causa.*

b) Segundo o Direito Português

Sem prejuízo do disposto no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, o *contrato de trabalho do capelão em funções públicas* pode cessar[102]:

97 Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares, artigos 3º, nºs 1, alínea *a),* e 6, 101º, nº 1, alínea *b),* e 151º; Portaria nº 1101/2001, de 21 de Agosto, anexo I, nº 12..—A lei prevê a *dispensa de retenção* nas situações referidas no artigo 9º do Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de Janeiro.

98 Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, artigos 7º, nº 1, alínea *b),* 8º, 9º, nº 18, *a contrrio,* e 18º, nº 1, alínea *c).* —O mesmo Código prevê *isenções no âmbito do regime especial de isenções* nos artigos 53º e seguintes.

99 Ver, a propósito, o artigo 78º, alínea *b),* da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

100 Artigos 1º, 11º, 24º, nº 3, 25º, alínea *e),* e 29º do Decreto-Lei nº 199/99, de 8 de Junho.

101 Artigos 1º, nº 1, 5º a 7º e 8º, nº 1, do Decreto Regulamentar nº 5/83, de 31 de Janeiro.

102 Artigo 248º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

a) Por *caducidade*[103];

b) Por *revogação,* isto é, por acordo entre a unidade de saúde e o capelão[104];

c) Por *resolução,* da iniciativa da unidade de saúde[105]; ou

d) Por *denúncia,* do capelão[106].

Já o *contrato de prestação de serviços de capelão* pode cessar:

a) Por *revogação,* seja da unidade de saúde, seja do capelão[107]; ou

b) Por *caducidade*[108].

103 Ver os artigos 251° e seguintes do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas. —Por força do disposto no n° 1 do artigo 254° deste Regime, *o contrato caduca, em qualquer caso, quando o capelão complete setenta anos de idade.*

104 Ver os artigos 255° e seguintes do mesmo Regime.

105 Ver os artigos 259° e seguintes do mesmo Regime.—*As únicas possibilidades de cessação unilateral do contrato por parte da Administração Pública são o despedimento por inadaptação, o despedimento por extinção do posto de trabalho e o despedimento colectivo.* O despedimento por inadaptação será sempre absolutamente excepcional, dados os requisitos exigidos pelo artigo 261° do Regime. Quanto ao despedimento por extinção do posto de trabalho e ao despedimento colectivo, a sua utilização está dependente, desde logo, do rácio fixado nos artigos 17°, n° 2, primeira parte, e 11°, n° 2, do Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde.

106 Ver os artigos 286° e seguintes do mesmo Regime.

107 Ver os artigos 1170° e seguintes do Código Civil.

108 Ver os artigos 1174° e seguintes do Código Civil.

109 Cfr., a propósito, o artigo 31 da Concordata de 18 de Maio de 2004.

APÊNDICE
SITUAÇÕES JURÍDICAS DE PRETÉRITO

A) *Situação jurídica dos lugares de culto católico existentes nas unidades de saúde à data da entrada em vigor do Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde*

Em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 10º do Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde, *os locais de culto católico existentes nas unidades de saúde à data da sua entrada em vigor devem, sempre que possível, ser preservados,* assegurando-se, nesse caso, pelo menos mais um local de culto aos utentes doutras confissões religiosas[109].

B) *Situação jurídica dos capelães nomeados ao abrigo do Estatuto dos Capelães dos Estabelecimentos Hospitalares (aprovado pelo Decreto Regulamentar nº 58/80, de 10 de Outubro)*

O artigo 2º do Decreto-Lei 253/2009, de 23 de Setembro, garante aos capelães dos hospitais nomeados ao abrigo do Estatuto dos Capelães dos Estabelecimentos Hospitalares de 1980, a *manutenção do respectivo estatuto jurídico,* designadamente para efeitos de aposentação e de contribuição para o financiamento da Caixa Geral de Aposentações, extinguindo-se os respectivos lugares no quadro à medida que forem vagando.

C) *Situação jurídica dos capelães coordenadores da assistência religiosa em estabelecimentos de saúde*

Com a entrada em vigor do Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde, *foram abolidas do Direito Português as figuras* dos capelães coordenadores da assistência religiosa num hospital ou estabelecimento de saúde ou similar, dos capelães coordenadores da assistência religiosa nos hospitais e estabelecimentos de saúde e similares duma diocese e dos capelães coordenadores nacionais da assistência religiosa nos hospitais e estabelecimentos de saúde e similares, que estavam previstas no artigo 8º do Estatuto dos Capelães dos Estabelecimentos Hospitalares de 1980[110].

Pedro Mendonça Correia
Advogado - Canonista

110 O estatuto jurídico dos que estavam nomeados à data da entrada em vigor do Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Servi} Nacional de Saúde ficou garantido no artigo 2º do Decreto-Lei 253/2009, do 23 de Setembro: ver *supra,* B).